



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.007641/97-81
SESSÃO DE : 10 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.026
RECURSO Nº : 119.799
RECORRENTE : MARLENE ALVES PEDROSA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

É certo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força da norma legal, a suspensão da exigibilidade do crédito, derivada de medida liminar, concede ao impetrante o abrigo contra a imposição das multas de mora.

Não sendo quitado o tributo, contudo, nos trinta dias subsequentes à cassação da medida liminar, do ato, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Câmara Nacional

lvf 04-08-99

LUÍZA LUCENA DE SOUZA FONTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.799
ACÓRDÃO Nº : 301-29.026
RECORRENTE : MARLENE ALVES PEDROSA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

O recurso merece ser conhecido tão somente para ser apreciada a questão relativa à aplicação da multa do I.P.I. matéria que não foi objeto de discussão no mandado de segurança impetrado.

Ressalte-se que, apesar de o recurso combater "multa de mora", não foi esta lançada, prejudicando a apreciação dos argumentos articulados pela recorrente. Como bem ressalvado na decisão recorrida incorreu em erro o impugnante ao indispor-se contra a multa lançada por caracterizá-la como moratória. A multa aplicada ao presente processo é aquela resultante do processo de autuação, chamada multa de ofício, ou penal e obedece ao disposto nos incisos II dos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430, que alteraram a redação do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e do artigo 80 da Lei nº 4.502/64, relativamente ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivamente.

Quanto à multa de ofício, necessária é a perquirição da aplicação ou não do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, no caso .

No caso, a recorrente obteve a concessão de medida liminar, em mandado e segurança que impetrou, que lhe autorizava o desembaraço do veículo importado.

Posteriormente a medida liminar foi cassada e o mandado de segurança foi julgado improcedente. Foi, então, lavrado o Auto de Infração impugnado, nele se lançando as diferenças do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de ofício .

É certo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante fica sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.799
ACÓRDÃO Nº : 301-29.026

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (C.T.N.), não permite a aplicação das penalidades de caráter moratório, pois o contribuinte está ao abrigo de uma medida liminar que gera os efeitos jurídicos de lhe proteger da "mora".

Outrossim, a cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos.

Desta forma, se a importadora impetrou mandado de segurança e obteve medida liminar antes da ocorrência do fato gerador dos tributos, seria inadmissível pretender-se a incidência das multas moratórias sobre o pagamento dos tributos devidos, ou das diferenças.

Entretanto, como relatado neste voto, a liminar foi cassada e a impetrante, nos trinta dias imediatamente subsequentes à sua cientificação do ato, não procedeu ao recolhimento das diferenças de tributos, determinando a sua incidência, "ex vi" do disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 9430/96, que dispõe:

"§ 2º: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição".

Voto, assim, no sentido de conhecer o recurso interposto tão somente para apreciação da questão relativa à aplicação da multa de ofício, negando, porém, a ele provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator